RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225007 - SP(2025/0390306-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DANILO RODRIGO COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094
		VANIA REGIANE ROSSI SZAJNWELD - SP122435
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JEFERSON RODRIGUES DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. OFERECIMENTO POSTERIOR DE DENÚNCIA PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A sentença que declarou extinta a punibilidade, com base na decadência (art. 107, IV, do Código Penal), referiu-se exclusivamente ao crime previsto no art. 190 da Lei n. 9.279/1996, cuja ação penal é de iniciativa privada, não alcançando o delito do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, de ação penal pública incondicionada, para o qual não incide o instituto da decadência.

2. O arquivamento do inquérito policial relativamente ao crime do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 decorreu da ausência de indícios de materialidade delitiva e de risco concreto às relações de consumo, situação em que o arquivamento, embora não faça coisa julgada material, somente pode ser revisto mediante a notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

3. A oferta de denúncia, fundada unicamente em "mudança de posicionamento" do Ministério Público e nos mesmos elementos de informação que embasaram o arquivamento, sem indicação de novas provas, contraria o art. 18 do Código de Processo Penal, afronta a jurisprudência consolidada na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal e viola o postulado da segurança jurídica, submetendo o investigado à instabilidade de entendimentos sucessivos do órgão de acusação.

4. A inexistência de novas provas após o arquivamento do inquérito policial evidencia constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal, impondo o seu trancamento por ausência de justa causa.

5. Recurso ordinário provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56701862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 5b8a296f-5720-44ad-828a-c05ee2f51b04

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA56701862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 5b8a296f-5720-44ad-828a-c05ee2f51b04

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225007 - SP(2025/0390306-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DANILO RODRIGO COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094
		VANIA REGIANE ROSSI SZAJNWELD - SP122435
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JEFERSON RODRIGUES DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. OFERECIMENTO POSTERIOR DE DENÚNCIA PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A sentença que declarou extinta a punibilidade, com base na decadência (art. 107, IV, do Código Penal), referiu-se exclusivamente ao crime previsto no art. 190 da Lei n. 9.279/1996, cuja ação penal é de iniciativa privada, não alcançando o delito do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, de ação penal pública incondicionada, para o qual não incide o instituto da decadência.

2. O arquivamento do inquérito policial relativamente ao crime do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 decorreu da ausência de indícios de materialidade delitiva e de risco concreto às relações de consumo, situação em que o arquivamento, embora não faça coisa julgada material, somente pode ser revisto mediante a notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

3. A oferta de denúncia, fundada unicamente em "mudança de posicionamento" do Ministério Público e nos mesmos elementos de informação que embasaram o arquivamento, sem indicação de novas provas, contraria o art. 18 do Código de Processo Penal, afronta a jurisprudência consolidada na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal e viola o postulado da segurança jurídica, submetendo o investigado à instabilidade de entendimentos sucessivos do órgão de acusação.

4. A inexistência de novas provas após o arquivamento do inquérito policial evidencia constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal, impondo o seu trancamento por ausência de justa causa.

5. Recurso ordinário provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56701805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:55
Código de Controle do Documento: c4d1491d-c73b-4c0b-80f1-e8417f8d0466

Trata-se de recurso ordinário interposto por DANILO RODRIGO COSTA SANTOS contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2259108-68.2025.8.26.0000, lavrado nos termos desta ementa (fl. 91):

> EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ORDEM DENEGADA.
>
> I. Caso em Exame
>
> 1. Danilo Rodrigo Costa Santos foi indiciado por crime contra as relações de consumo, previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90. O Ministério Público manifestou-se pela ausência de indícios suficientes e pela extinção da punibilidade, que foi acolhida pelo juízo. Posteriormente, nova denúncia foi apresentada pelo mesmo crime.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar se a nova denúncia apresentada pelo Ministério Público, após sentença que declarou extinta a punibilidade por decadência, constitui constrangimento ilegal.
>
> III. Razões de Decidir
>
> 3. A sentença de extinção da punibilidade foi baseada na decadência, aplicável apenas a crimes de ação penal privada ou pública condicionada. 4. O crime pelo qual Danilo foi denunciado é de ação penal pública incondicionada, não se aplicando o instituto da decadência.
>
> IV. Dispositivo
>
> 5. Ordem denegada. Liminar revogada, determinando a retomada do processo de origem.

Nas razões do recurso, a defesa alega que houve manifestação inicial do Ministério Público pela ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva quanto ao crime de perigo e pela inexistência de risco concreto ao consumo, além do reconhecimento da decadência do direito de queixa relativamente ao art. 190 da Lei 9.279/96 (fls. 110/111).

Aduz que, em 17/6/2025, foi prolatada decisão judicial que acolheu o parecer ministerial e declarou extinta a punibilidade do recorrente, com base no art. 107, IV, do Código Penal, decisão que teria transitado em julgado (fls. 110/111).

Argumenta que, apesar disso, em 21/7/2025, o Ministério Público apresentou nova denúncia pelos mesmos fatos, sem fundamentação idônea para a alteração de posicionamento, e o Juízo *a quo* a recebeu em 22/7/2025 (fls. 110/111).

Destaca que o acórdão recorrido manteve tal decisão, violando a coisa julgada, a segurança jurídica e o devido processo legal (fls. 110/113).

Acrescenta, ainda, que a contrafação de marca(Lei n. 9.279/1996) seria de ação penal exclusivamente privada (art. 199 da LPI), exigindo queixa-crime no prazo de seis meses (art. 38 do CPP), e que a ofendida (Jacobs Douwe Egberts BR Comercialização de Cafés Ltda. – “JDE Peet’s”) teve conhecimento dos fatos e autoria

Documento eletrônico VDA56701805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:55
Código de Controle do Documento: c4d1491d-c73b-4c0b-80f1-e8417f8d0466

em 20/8/2024, não oferecendo a queixa no lapso legal, o que teria operado a decadência e, por conseguinte, a extinção da punibilidade (fls. 111/112).

Assinala que a inércia da ofendida estaria certificada às fls. 129/132 dos autos originários (fl. 112).

Ao final, requer: (a) conhecimento e provimento do recurso, com efeitos devolutivo e suspensivo, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a decadência do direito de queixa e a extinção da punibilidade, determinando o trancamento da Ação Penal n. 1535823-68.2024.8.26.0050, por violação dos arts. 107, IV, do CP, e 38 do CPP; (b) subsidiariamente, a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, por afronta à segurança jurídica, legalidade e coisa julgada, com base em contrariedade à lei federal e dissídio jurisprudencial; e (c) concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que recebeu a denúncia e o prazo para resposta à acusação, até o julgamento final (fls. 115/119).

Contrarrazões apresentadas às fls. 123/134.

Liminar indeferida às fls. 143/145.

Informações prestadas às fls. 150/152.

Opostos embargos de declaração (fls. 153/157), foi proferida decisão rejeitando os aclaratórios (fls. 162/163).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, nos termos do parecer de fls. 170/174.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser provido.

Ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 94/97 – grifo nosso):

> Em consulta aos autos de origem, verificou-se, *prima facie*, a existência de **pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público sob o fundamento de que "não se verificou nos autos qualquer indício suficiente de materialidade ou risco concreto ao consumo que possa amparar a persecução penal por crime de perigo, tipificado no art. 272 do Código Penal ou no art. 7.º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, tornando inviável o prosseguimento da investigação sob essa capitulação", bem como por ter operado a decadência do direito de oferecimento de queixa quanto ao crime**

Documento eletrônico VDA56701805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:55
Código de Controle do Documento: c4d1491d-c73b-4c0b-80f1-e8417f8d0466

previsto no artigo 190 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), resultando na extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (páginas 135/137).

Sobre o pedido de arquivamento, como bem apontado no parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, "(...) analisando os elementos recolhidos no curso das investigações, a promoção de arquivamento cuidou de três crimes, a saber: 1º) aqueles tipificados no art. 7.º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90 e no art. 272, do Código Penal, cuja ação penal é de natureza pública incondicionada; 2º) o previsto no artigo 190, da Lei 9.279/96, cuja ação penal é de iniciativa privada, postulando em relação aos dois primeiros o arquivamento e quanto ao último o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade consistente na decadência do direito de ação".

Posteriormente, **sobreveio sentença proferida em 17 de junho de 2025, na qual a D. Magistrada de origem, ao acolher a manifestação ministerial, extinguiu a punibilidade do paciente exclusivamente em razão da decadência, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal** (páginas 141/143). Assim constou da referida decisão:

> "(...) Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar circunstâncias que representariam fato ilícito. O representante do Ministério Público requereu a declaração da extinção de punibilidade (fls. 135/137). 2. De fato, constato que, tratando- se de crime de ação penal exclusivamente privada, a queixa- crime deve ser fornecida dentro do prazo decadencial de 06(seis) meses, nos termos do artigo 103 do Código Penal. Ocorre que, uma vez superado mencionado prazo, não houve oferecimento da queixa-crime pela vítima. Assim, de rigor o reconhecimento da decadência na hipótese, razão pela qual ACOLHO a manifestação do Ministério Público como razão de decidir e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a(s) investigado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal" (...). (páginas 149/151 dos autos de origem)

Tanto o pedido de arquivamento quanto a sentença de extinção da punibilidade são anteriores à decisão de recebimento da denúncia (páginas 171/178) razão esta do inconformismo dos impetrantes.

Ocorre que, conforme informado pela D. Magistrada de origem, a despeito da r. sentença de páginas 149/151, houve uma mudança de posicionamento do Ministério Público no tocante ao crime previsto no artigo 7°, inciso IX, da Lei n° 8.137/90, pelo qual o paciente DANILO veio a ser denunciado crime de ação penal pública incondicionada, aliás, nos termos do artigo 15, da Lei 8.137/90.

Ora, se a sentença que declarou a extinção da punibilidade do paciente o fez expressa e exclusivamente em razão da decadência, instituto que se aplica somente aos delitos de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, por óbvio que tal entendimento não se estende ao delito de ação penal pública incondicionada previsto no artigo 7°, inciso IX, da Lei n° 8.137/90, pelo qual DANILO foi posteriormente denunciado.

Assim, considerando que a sentença de extinção da punibilidade se limita ao reconhecimento da decadência em relação ao delito previsto no artigo 190, da Lei 9.279/96, cuja ação penal é de iniciativa privada, e tendo em vista que a D. Magistrada entendeu estarem presentes os requisitos legais necessários ao recebimento da denúncia, não constatando as causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, era mesmo caso de recebimento da inicial acusatória e processamento do feito, de forma que a decisão impugnada não implica constrangimento algum.

Conforme se depreende dos autos, a investigação contra o recorrente se deu em razão da suposta prática dos crimes tipificados no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, art. 272 do Código Penal e art. 190 da Lei n. 9.279/1996.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, em relação aos delitos do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, art. 272 do Código Penal em razão da

Documento eletrônico VDA56701805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:55
Código de Controle do Documento: c4d1491d-c73b-4c0b-80f1-e8417f8d0466

ausência de indícios de materialidade ou risco concreto às relações de consumo e, em relação ao crime do art. 190 da Lei n. 9.279/1996, pela aplicação do instituto da decadência.

A sentença que declarou extinta a punibilidade pela aplicação do art. 107, IV, do Código Penal se referiu tão somente ao crime previsto no art. 190 da Lei n. 9.279/1996 , crime de ação penal privada e que, portanto, atrai a necessidade de representação da vítima. Ausente a representação no prazo estabelecido pela lei, opera-se a decadência, de forma que a extinção da punibilidade por essa razão faz coisa julgada material, o que impede o processamento pela prática desse crime.

Ocorre que, em relação ao delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, o arquivamento se deu em razão da ausência de indícios de materialidade delitiva e de risco à relação de consumo. E, nesse aspecto, o arquivamento do inquérito policial não faz coisa julgada material, mas apenas formal.

Apesar disso, o art. 18 do Código de Processo Penal estabelece que o desarquivamento do inquérito policial apenas pode ocorrer diante da notícia de novas provas. Por sua vez, a Súmula 524/STF condiciona o oferecimento da denúncia à efetiva existência de nova prova.

E, no caso dos autos, verifica-se que a denúncia foi oferecida com base nos mesmos elementos de prova contidos na investigação quando do seu arquivamento, havendo menção expressa de que a denúncia foi oferecida com base em uma "mudança de posicionamento" (fl. 96) do Ministério Público.

Tal conduta, além de ser vedada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência, viola o postulado da segurança jurídica, já que o investigado fica na total dependência de entendimentos diversos de membros do órgão de persecução penal.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para determinar o trancamento da Ação Penal n. 1535823-68.2024.8.26.0050, em trâmite na 3ª Vara Criminal da comarca da Capital/SP.

Documento eletrônico VDA56701805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/05/2026 20:50:55
Código de Controle do Documento: c4d1491d-c73b-4c0b-80f1-e8417f8d0466

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0390306-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 225.007 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15358236820248260050 22591086820258260000

EM MESA JULGADO: 12/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DANILO RODRIGO COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094
		VANIA REGIANE ROSSI SZAJNWELD - SP122435
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JEFERSON RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56671938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/05/2026 21:11:40
Código de Controle do Documento: 122C57BB-457D-4EBC-B476-B278C1C83334